

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 415/00/6ª
Impugnação: 40.10058090-37
Impugnante: Rodoviário Cinco Estrelas Ltda
Coobrigado: Dalban Industrias Reunidas S/A
Advogado: Newton José de Oliveira Neves/Outros
PTA/AI: 02.000150593-04
Inscrição Estadual: 062.795096.00-26 (Autuada)
11026168/0001-92-CNPJ-Coobrigada
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - CTCR - Emissão Fora do Prazo. Emissão de CTCR para acompanhar nota fiscal, após o vencimento do prazo de validade da mesma. Infração caracterizada nos termos dos arts. 59, inciso II e § 5º e 67, inciso I, ambos do Anexo V, do RICMS/96. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria em 23/04/98, acobertada pela Nota Fiscal nº 007058, de 20/04/98, acompanhada do CTCR nº 015.842, de 22/04/98, portanto, quando já vencido o prazo de validade da nota fiscal, em função da distancia de menos de 100KM entre a localidade do emitente e o local de emissão do CTCR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33 a 44, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 58 a 59.

DECISÃO

Analisando as peças que compõe os autos verificamos que a infração está caracterizada e devidamente comprovada nos termos dos arts. 59, inciso II e §5º, e 67, inciso I, ambos do Anexo V, do RICMS/96.

A Impugnante, empresa de transporte de cargas, foi autuada por receber mercadorias para prestação de serviços de transporte e, somente emitiu o CTCR quando já vencido o prazo de validade da nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tudo está transparente e límpido, pois a nota fiscal, objeto da autuação, tem como data de saída o dia 20/04/98 e o CTRC foi emitido em 22/04/98(fl.04), cuja empresa transportadora se encontra distante a menos de 100KM da remetente da mercadoria.

A Autuada concorda com a infração, mas questiona que houve acréscimos descabidos tais como atualização monetária, multa moratória e juros, além de impor penalidade ao invés de somente propô-la.

Enfim, tece comentários infundados e fantasiosos de fatos não contidos no Auto de Infração, sem carrear provas que possam elidir a robustez do feito fiscal.

Assim, o simples confronto entre a nota fiscal e o CTRC permite verificar que o prazo de validade dessa está vencido, o que dá respaldo ao procedimento da fiscalização.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Angelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor) e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 08/06/00.

**Cleomar Zacarias Santana
Presidente**

**Laerte Cândido de Oliveira
Relator**

LCO/EJ